

## LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Autor: Neli Fraga Nery da Silva

**“Estabelece a tributação do IPTU diferenciada para loteamentos de terrenos aprovados pela Prefeitura Municipal de Queimados”.**

A Câmara Municipal de Queimados **aprovou** e eu **promulgo** a seguinte lei:

**Art. 1º** Os loteamentos de terrenos que se enquadrem nas condições estabelecidas por esta Lei, terão tratamento tributário diferenciados.

**Art. 2º** - Para a obtenção dos benefícios do IPTU diferenciado, o loteamento deverá observar cumulativamente ao seguinte:

I – ter o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal; e;

II – estar devidamente registrado no Registro de Imóveis, ou a planta do loteamento averbada à margem da transcrição imobiliária;

**Parágrafo Único** – No caso de loteamento de aprovação pela Prefeitura Municipal w o registro imobiliário no curso do ano calendário, o benefício de que trata esta lei será concedido a partir do exercício fiscal subsequente.

**Art. 3º** - A base de cálculo do IPTU será apurada sobre o número de lotes em estoque existente na data de 31 de dezembro do ano calendário anterior a de início da cobrança do imposto diferenciado e terá por base, em conformidade com a avaliação da Prefeitura, o valor venal do metro quadrado do lote de terreno e obedecerá ao seguinte:

I – sobre a área medida em metros quadrados do lote de terreno serão aplicados os seguintes redutores:



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Queimados

Item	Área do Lote de Terreno em m <sup>2</sup>	Redutor da Base de Cálculo em %
I	Até 250 m <sup>2</sup>	90%
II	De 251 a 400m <sup>2</sup>	80%
III	De 401 a 600m <sup>2</sup>	70%
IV	De 601 a 800m <sup>2</sup>	60%
V	De 701 a 1000m <sup>2</sup>	50%
VI	De 1001 a 1200m <sup>2</sup>	40%
VII	Acima de 1201m <sup>2</sup>	30%

II – Sobre o somatório das áreas dos lotes de terrenos apurados em conformidade com o Inciso I, será obtida a base de cálculo de incidência do IPTU, na forma do quadro abaixo:

Item	Nº de Lote	Base de Cálculo em % sobre o valor de avaliação
I	Até 50 lotes	90%
II	De 51 a 150 Lotes	80%
III	De 151 a 250 Lotes	70%
IV	De 251 a 400 Lotes	60%
V	De 401 a 500 Lotes	50%
VI	De 501 a 600 Lotes	40%
VII	De 601 a 700 Lotes	30%
VIII	De 701 a 800 Lotes	20%
IX	Acima de 800 Lotes	10%

**Art. 4º** - Para a obtenção do benefício, o IPTU do loteamento que atender aos requisitos desta Lei, deverá ser pago até o dia 31 de março do ano calendário.

**Parágrafo Único** – Em caso de não haver o pagamento integral do loteamento até a data do vencimento, o benefício não será concedido.

**Art. 5º** - O benefício desta lei incidirá sobre os fatos impositivos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Queimados, 24 de Janeiro de 2005.

**MILTON CAMPOS ANTONIO**  
Presidente